

[Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro](#)

Estatuto da Aposentação

(Versão consolidada resultante da [Lei nº 75-A/2014, de 30 de Setembro](#) vigente a partir de 1 de Outubro de 2014)

(...)

Artigo 6.º-A

Contribuições

1 - Todas as entidades, independentemente da respetiva natureza jurídica e do seu grau de autonomia, contribuem mensalmente para a CGA, I. P., com 23,75 % da remuneração sujeita a desconto de quota dos trabalhadores abrangidos pelo regime de proteção social convergente ao seu serviço.

2 - O disposto no número anterior prevalece sobre quaisquer disposições legais, gerais ou especiais, em contrário, com excepção das seguintes:

- a) Para as entidades cujas responsabilidades com pensões foram transferidas para a CGA, I. P., uma contribuição de montante igual à existente no âmbito do regime geral da segurança social para as entidades empregadoras;
- b) Para as entidades com pessoal relativamente ao qual a CGA, I. P., seja responsável unicamente pelo encargo com pensões de sobrevivência, uma contribuição de 3,75 % da remuneração do respectivo pessoal sujeita a desconto de quota.

3 - As contribuições mensais para a CGA, I. P., são -lhe obrigatoriamente entregues juntamente com as quotas para a aposentação e para a pensão de sobrevivência do pessoal a que respeitam.

4 - As instituições de ensino superior e restantes entidades com autonomia administrativa e financeira podem, para efeitos do presente artigo, utilizar os saldos de gerência de anos anteriores, ficando, para esse efeito, dispensados do cumprimento do artigo 25.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto.

5 - A aplicação do disposto no n.º 1 não pode conduzir ao pagamento de contribuições para a CGA, I. P., e da taxa contributiva para a segurança social por uma mesma entidade e no seu conjunto superiores a 23,75 % da remuneração sujeita a desconto.

6 - O Governo deve mediante aprovação de decreto-lei garantir o cumprimento do disposto no número anterior.

(Aditado pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro)

(Redação da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, com efeitos a 1 de Janeiro de 2010 por força do Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho)

(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)

(Redação da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)

[*Texto consolidado retirado da base de dados DataJuris*]